



PROCESSO N.º : 2019006573
INTERESSADO : DEPUTADO ANTÔNIO GOMIDE
ASSUNTO : Institui o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Antônio Gomide, instituindo o programa de esclarecimento da população sobre o direito ao benefício da tarifa social de energia elétrica do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, o referido programa terá como objetivo: I - a divulgação e o estímulo à inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional (Cad único) realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social-Seds. II - divulgação das regras de acesso e das faixas de desconto da Tarifa Social de energia elétrica; III - facilitação ao recadastramento dos beneficiários; IV - estabelecer formas de envolvimento da sociedade civil organizada no processo de enquadramento de famílias no Cadastro Único Nacional; V - possibilitar a celebração de convênio entre a Secretaria competente e órgãos da sociedade civil organizada para a realização de pré-cadastro de famílias e posterior encaminhamento ao Cadastro Único Nacional.

A proposição estabelece que o órgão responsável pela inclusão de famílias no Cadastro Único Nacional realizará campanhas publicitárias nos meios de comunicação e imprensa escrita com grande circulação no Estado, para divulgação do prazo e os procedimentos, sendo que deverão conter todos os benefícios da inclusão no cadastro, inclusive a possibilidade de enquadramento na Tarifa Social de energia elétrica.

Por fim, prevê o projeto de lei que a companhia de energia elétrica disponibilizará linha gratuita para sanar as dúvidas dos usuários sobre a Tarifa Social, sendo que sempre que houver a necessidade de recadastramento de beneficiários da

Tarifa Social, a companhia de energia elétrica do Estado de Goiás fica obrigada a comunicar, através de correspondência específica, com aviso de recebimento.

A justificativa da proposição informa que a tarifa social é um programa que dá descontos de até 65% na conta de luz para famílias com renda de até meio salário mínimo por pessoa. São beneficiadas aquelas inscritas no Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal (Cad Único) e as famílias com integrantes que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social (idosos acima de 65 anos e pessoas com deficiência de baixa renda), sendo que este presente projeto de lei institui o programa estadual de esclarecimentos sobre regras e formas de acesso à tarifa social de energia elétrica. O programa também determina que a companhia de eletricidade - Enel Distribuição Goiás, tenha uma linha telefônica exclusiva para orientar sobre o benefício.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Estadual, consoante preceitua o art. 110, § 4º, da Constituição Estadual, que dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, verbis:

“Art. 110 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembléia.” (grifei)

Por força do art. 112, inc. I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:



“Art. 112 São vedados:

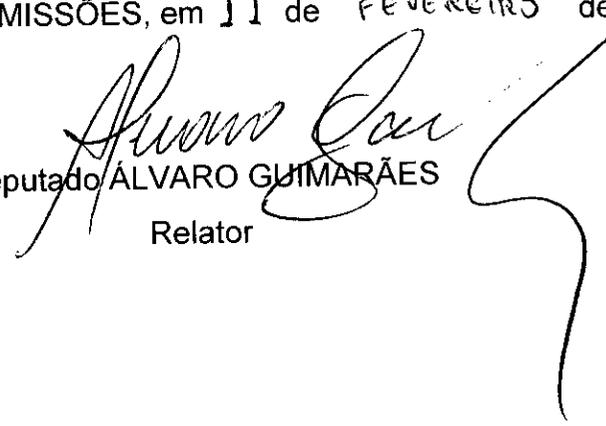
I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”

Constata-se que os projetos de lei que disponham sobre a criação de programas são da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe a Constituição Estadual (arts. 112, inc. I, 110, § 4º).

Finalmente, verifica-se que vários dispositivos conferem atribuições ao Poder Executivo, ferindo, dessa forma, o art. 37, inciso XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, que reserva essa matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Posto isso, ante os vícios de inconstitucionalidade apontados, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de FEVEREIRO de 2019.


Deputado ALVARO GUIMARÃES

Relator